



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000769272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025690-41.2017.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é requerente EXMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

**ACORDAM**, em Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Admitido o Incidente, nos termos do Acórdão, por maioria de votos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente), AROLDO VIOTTI, RODRIGUES DE AGUIAR, TORRES DE CARVALHO, SIDNEY ROMANO DOS REIS, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, FERMINO MAGNANI FILHO, CAMARGO PEREIRA, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO PACHI, EDSON FERREIRA, PAULO BARCELLOS GATTI, LUCIANA BRESCIANI, MÔNICA SERRANO, NELSON BIAZZI, VICENTE DE ABREU AMADEI E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**VOTO Nº 11.707 (Processo Digital)**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
0025690-41.2017.8.26.0000**

**Nº DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 3002785-35.2013.8.26.0451**

**REQUERENTE: Exmo. Desembargador Relator da 10ª Câmara de  
Direito Público Dr. Torres De Carvalho**

**INTERESSADOS: Município de Piracicaba, Henrique Souza Queiroz Di  
Donato, Rita de Cássia Franzin e Wagner Ramos**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS.**

**FASE DE ADMISSIBILIDADE.** Tema centrado na natureza, características e extensão do abono desempenho dos funcionários da saúde, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, e da gratificação de pronto socorro, instituída pela Lei Municipal nº 3.454/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.915/1995, relativos ao Município de Piracicaba.

Maioria da turma julgadora entende presentes os requisitos para admissão do incidente, apenas no que se refere ao abono desempenho, pois quanto a este tema há risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A inconstância da jurisprudência das diversas Câmaras, a repercussão da questão (que envolve todos os servidores das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba), a diversidade de solução dada pelas turmas e Câmaras e a necessidade de dar interpretação uniforme, definindo o direito da administração e dos administrados demonstram o risco de ofensa à isonomia dos servidores de Piracicaba e à segurança jurídica da Municipalidade e de seus serventuários (elemento qualitativo do IRDR), além de evidenciada a efetiva repetição da controvérsia em centenas de processos (elemento quantitativo do IRDR) – Ausência de afetação de recurso para definição de teses sobre a questão nos Tribunais Superiores.

A matéria relativa à gratificação de pronto socorro, relativa ao Município de Piracicaba será analisada nos autos da apelação, considerando que compõe um dos pedidos formulados na inicial, mas não se encontram presentes os requisitos para admissão de IRDR quanto a este tema.

**INCIDENTE ADMITIDO, apenas no que se refere ao abono desempenho dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba (Lei Municipal 3.925/1995), com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos de pedidos de tutela de urgência que serão analisados nos termos do art. 982, parágrafo 2º., do mesmo diploma legal.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Vistos.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado nos termos do art. 976 e art. 977, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo Excelentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, integrante da 10ª Câmara de Direito Público, relator da apelação nº 3002785-35.2013.8.26.0451, para que seja definida a natureza, características e extensão do abono desempenho, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, e da gratificação de pronto socorro, instituída pela Lei Municipal nº 3.454/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.915/1995, ambos relativos ao Município de Piracicaba.

Assim que distribuído o presente incidente, esta Relatora determinou que a zelosa serventia da Colenda Turma Especial comunicasse imediatamente ao Excelentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, bem como que providenciasse a extração de cópias integrais do processo que ensejou o presente incidente, considerando que na sistemática do CPC/2015, se acolhido o IRDR, haverá necessidade de apreciação do próprio recurso inicialmente distribuído à Colenda 10ª Câmara de Direito Público.

**É o relatório.**

Os artigos 32 e 192, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelecem que:

*“Art. 32. Compete às Turmas Especiais:*

*I - a uniformização da jurisprudência, por súmulas ou por incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de competência exclusiva de sua Seção;*

*[...]*

*Art. 192. O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.*

*[...]*

*§ 3º - Os incidentes de resolução de demandas repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais, conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais:*

*I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora (art. 191, §2º, I);”*

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) constitui inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a fim de colocar em prática o preconizado pelo art. 926 desse novo diploma processual: o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Conforme esclarece **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**:

*“A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos.”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., vol. 3, Ed. Saraiva, p. 241)

Segundo se extrai da análise dos dispositivos que regulam esse incidente no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 976 a 987), podem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ser mencionados os seguintes requisitos para sua admissibilidade, os quais devem **ocorrer simultaneamente** (art. 976, I e II):

- 1) efetiva repetição de processos;
- 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º) e
- 5) pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único).

Com relação ao **primeiro requisito**, qual seja, a “*efetiva repetição de processos*”, importa registrar que, embora o conceito de “*repetição*” aí contido seja indeterminado, pressupõe-se a existência de vários processos e de decisões conflitantes, o que faz este requisito relacionar-se com o segundo e o terceiro requisitos acima mencionados. Ademais, o incidente acaba por ter uma função repressiva de controvérsias jurisprudenciais existentes, e não preventiva. Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> explica:

*“(...) Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais existentes. Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja*

---

<sup>1</sup> *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. V. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“repetição de processos” em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma.”*

A seu turno, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) também esclarece essa questão:

*“A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”*

No que tange ao **segundo requisito**, ou seja, à existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, pode-se compreender pela situação de mera interpretação da norma, sendo o caso de aplicação a qualquer situação fática análoga que se apresente em juízo.

Já quanto ao **terceiro requisito**, o do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, vale observar que o IRDR poderá ser instaurado quando houver divergência de entendimentos, que leve a soluções díspares para casos idênticos.

No que diz respeito ao **quarto requisito**, não poderá haver recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores, pois, nesse caso, já estará em curso remédio processual para a resolução da tese, e a decisão simultânea da questão poderia representar desperdício da atividade jurisdicional e também o risco de soluções conflitantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, no que concerne ao **quinto requisito** (pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente), conquanto haja entendimento de que *“a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”* (Enunciado nº 22 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), filio-me à corrente que entende que *“a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”* (Enunciado nº 344 do FPPC). Isso porque o art. 978, parágrafo único, é expresso em dispor que o mesmo órgão que julgará o IRDR e fixará a tese jurídica, *“julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*. Assim, pressupõe-se a pendência de julgamento da matéria no caso concreto, no tribunal, para adequada aplicação das regras pertinentes ao incidente.

A respeito do tema, reproduz-se o entendimento a seguir, extraído de acórdão de relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, proferido por esta Colenda Turma Especial, em 26.08.2016:

*“Neste diapasão, respeitadas os entendimentos contrários, alinho-me a segunda corrente. Assim o faço, seguindo didática lição de Fredie Didier Jr., eminente processualista e integrante da comissão de juristas para a elaboração do novo diploma adjetivo, para quem<sup>2</sup>:*

*‘O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.*

---

<sup>2</sup> Didier Jr., Fredie, **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13ª Ed., Salvador: JusPODIVM, 2016, pp.[\*].

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Essa transferência não ocorrerá quando o órgão colegiado do tribunal, competente para o julgamento do IRDR, também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso. Em tribunais menores, isso será mais frequente.*

*Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelos menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. ún, CPC). Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. (...) O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.'*

*A respeito da necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente, prossegue o ilustre doutrinador: "(...) é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.*

*Importante considerar que a peculiaridade de a lei adjetiva conferir legitimidade ao magistrado de primeiro grau para instaurar o referido incidente (art. 977, inciso I, do CPC/2015), **não ilide a conclusão exposta.***

*Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o "IRDR", mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*numa das causas ali pendentes, o IRDR.*

*Pode, até mesmo, ser um juiz vinculado aos Juizados Especiais, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal - em virtude da competência recursal afeta aos colégios recursais -, mas que, pela via do incidente de resolução de demandas repetitivas, poderá ver definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas no âmbito de sua jurisdição.” (TJSP; IRDR nº 2065868-32.2016.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: Turma Especial - Publico; Data do julgamento: 26/08/2016; Data de registro: 30/08/2016).*

O pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelos autores da demanda principal visa à pacificação do entendimento atinente à natureza, características e extensão do **abono desempenho**, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, e da **gratificação de pronto socorro**, instituída pela Lei Municipal nº 3.454/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.915/1995, **relativos ao Município de Piracicaba**.

O abono desempenho é concedido aos servidores integrantes das Unidades de Saúde de Piracicaba, ao passo que a gratificação de pronto socorro é conferida aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que prestam serviços junto ao Pronto Socorro Municipal daquela localidade.

**Esta relatora (acompanhada da minoria da turma julgadora) expôs o entendimento de que não estavam presentes o primeiro e o terceiro requisitos, acima apontados, quais sejam, efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Assim sendo, a minoria da turma julgadora apresentou o entendimento de que não era o caso de admitir o IRDR.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Entretanto, a maioria da turma julgadora considerou estarem presentes os requisitos para o processamento do IRDR, considerando a natureza da discussão relativa ao abono-desempenho dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba e a necessidade de pacificação da jurisprudência em relação ao tema, tendo em vista a existência de posicionamentos conflitantes sobre o assunto, neste Tribunal de Justiça.

Com efeito, da observação dos julgados proferidos pelas Colendas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça constata-se o teor controvertido das decisões proferidas acerca do mesmo tema.

Quanto ao **abono desempenho**, o entendimento das Câmaras de Direito Público apresenta-se da seguinte maneira:

Em pesquisa junto ao banco de jurisprudência deste Tribunal de Justiça (acesso pelo “site” do E. Tribunal de Justiça) nota-se que as **1ª, 2ª, 4ª e 9ª Câmaras de Direito Público** posicionam-se pela natureza “pro labore faciendo” do abono desempenho:

*APELAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Demanda voltada à incorporação das vantagens pecuniárias denominadas abono-desempenho [...] ABONO-DESEMPENHO – Pretensão ao reconhecimento da sua incorporação, sem prejuízo aos respectivos reflexos pecuniários – Impossibilidade de incorporação aos vencimentos, tendo-se em vista se tratar de benesse financeira dotada de natureza propter laborem – Vantagem pecuniária cujo pagamento está vinculado à realização de avaliações de desempenho, aquilatando-se, por aí, a sua extensão – Artigo 1º, caput e §1º, da Lei Municipal nº 3925/95 e artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 7926/98 –*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Ilegalidade, contudo, das limitações elencadas pelo artigo 4º, do Decreto Municipal nº 7926/98, à incidência da benesse enfocada – Vedações que, para além de desbordar do texto legal, antagonizam com as previsões do artigo 66, da Lei Municipal nº 1972/92 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Piracicaba) - Décimo terceiro salário e férias acrescidas de terço constitucional, que compreendem direitos constitucionais sociais do trabalhador, extensivos aos servidores públicos, a serem percebidos com base na remuneração integral - Dicção conjunta dos artigos 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º, CF - Precedente desta Câmara [...]. (Ap. 3016145-37.2013.8.26.0451, Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/11/2016 – v.u.)*

*APELAÇÃO Servidora pública municipal da saúde - Município de Piracicaba **Abono-desempenho - Pretensão voltada à incorporação da tal gratificação, sob a alegação de ser aumento disfarçado, e de caráter geral - Inadmissibilidade - Previsão legal contida na Lei Municipal nº 3.925/95, que veda a sua incorporação - Feição singular da vantagem, em caráter pro labore faciendo e insuscetível de incorporação, observada a necessidade de avaliação individual e periódica do servidor, que está na raiz do acréscimo econômico Qualificação como verba de natureza geral e linear, ou como aumento disfarçado de vencimentos, portanto, inadmissível Pagamento do abono-desempenho incidente sobre o 13º salário, férias, férias-prêmio e durante os afastamentos legais - Possibilidade - Previsão estatutária no sentido de que tais afastamentos são computados como de efetivo exercício, que não pode ser afastada por decreto posterior, sem força jurídica para tisanar a previsão estatutária Sentença de procedência da demanda parcialmente reformada RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.** (Ap. 1010690-91.2014.8.26.0451 Relator: Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/04/2015 – v.u.)*

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PIRACICABA. **ABONO DESEMPENHO.** Pagamento durante afastamentos previstos no artigo 66, da Lei Municipal nº 1.972/72, bem assim inclusão no cálculo do décimo terceiro salário e do terço das férias. Admissibilidade. Todavia, não deverá incidir na contribuição previdenciária. Juros moratórios e atualização monetária. Aplicação da Lei nº 11.960/2009. Recurso e remessa necessária conhecidos e providos em parte. (Ap. 1013130-26.2015.8.26.0451, Relatora: Vera*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Angrisani; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/03/2017 – v.u.)

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Piracicaba. **Abono Desempenho. Caráter pro labore faciendo. Impossibilidade de integrar a base de cálculo do 13º salário, integrando a base de cálculo de férias gozadas ou não e terço constitucional, por disposição legal. Caráter indenizatório. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.** (Ap. 0009697-70.2011.8.26.0451, Relatora: Vera Angrisani; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/11/2013)*

*Servidor Público Municipal **Abono Desempenho Caráter pro labore faciendo - Não incorpora aos vencimentos** Não integra a base de cálculo do 13º salário, integrando a base de cálculo de férias, gozadas ou não, e terço constitucional, por disposição legal Verba de caráter indenizatório Inadmissibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Sucumbência recíproca Recursos parcialmente providos. (Ap. 0017852-62.2011.8.26.0451, Relator: Renato Delbianco; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/10/2013 – v.u.)*

***SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PIRACICABA – ABONO – DESEMPENHO – BENEFÍCIO QUE NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS PARA NENHUM EFEITO – EXCLUSÃO, TODAVIA, POR AFASTAMENTOS QUE O ART. 66 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONSIDERA DE EFETIVO EXERCÍCIO – INADMISSIBILIDADE – INCLUSÃO NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS – NECESSIDADE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Ap. 1005715-26.2014.8.26.0451, Relator: Ricardo Feitosa; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/10/2016 – v.u.)*

*Servidores do Município de Piracicaba. **Abono-desempenho e Gratificação de Pronto Socorro. Pretensão de incorporação dessas vantagens aos vencimentos. Inadmissibilidade. Natureza "pro labore faciendo".** Artigo 8º da Lei nº 3.925/95 e artigo 1º da Lei nº 3.915/95. Ilegalidade na limitação do Art. 4º do Decreto nº 7.926/98. Efetivo exercício a ser considerado na forma do artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba (Lei nº 1.972/72). Sentença de parcial procedência. Recurso da Municipalidade parcialmente provido, improvido o dos autores. (Ap. 1003397-36.2015.8.26.0451, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Comarca:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2016 – v.u.)

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidoras Públicas do Município de Piracicaba. Abono-desempenho. Pretensão de incorporação desse abono aos vencimentos. Inadmissibilidade. Natureza "pro labore faciendo". Transitoriedade. Benefício que foi instituído pela Lei nº 3.925, de 12 de maio de 1995 em caráter precatório (art. 1º) e condicional (art. 3º), destituído de linearidade e generalidade e que está vinculado ao desempenho (individual) da função. Impossibilidade, portanto, de incorporação aos vencimentos, conforme, aliás, consta expressamente do artigo 8º da lei em questão. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Art. 4º do Decreto nº 7.926, de 31 de março de 1998 que, ao regulamentar o abono-desempenho excluiu a incidência do benefício em relação aos períodos de férias, licença médica, nojo, gala, licença paternidade e faltas. Alegação de ilegalidade. Reconhecimento. Se o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.925, de 12 de maio de 1995 dispõe que o abono-desempenho deve ser conferido aos servidores "em atividade e efetivo exercício", e se o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba (Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1972) considera as férias como período de efetivo exercício (art. 66), seria incoerente, nesse caso, excluir o benefício em relação às férias e ao terço constitucional. O mesmo raciocínio, por analogia, serve para os períodos de licença médica, nojo, gala, licença paternidade e faltas, não só por esse fundamento (consideração como período de efetivo exercício), mas também porque em razão do princípio da hierarquia das normas - o decreto regulamentar nº 7.926, de 31 de março de 1998 (fls. 206/208), não poderia excluir ou criar restrições aos direitos garantidos pela lei regulamentada. [...] (Ap. 0021590-58.2011.8.26.0451, Relator: Ferreira Rodrigues; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/03/2015 – v.u.)*

*APELAÇÃO Ação Ordinária Servidora pública municipal lotada na Secretaria de Saúde Pretensão objetivando a incorporação do abono-desempenho aos vencimentos, de modo que sejam considerados para todos os efeitos Inadmissibilidade Vantagem pro labore faciendo - Deve-se reconhecer como nula a limitação do pagamento nas hipóteses de afastamento do serviço, uma vez que contrária à lei que regulamenta - Artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais que prevê tais períodos como dias de efetivo exercício - Recebimento devido nas hipóteses previstas como de efetivo exercício, especialmente férias e 1/3 de férias Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (Ap.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

0028504-41.2011.8.26.0451, Relatora: Ana Liarte; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2014 – v.u.)

*Apelação Cível. Servidora Pública do município de Piracicaba aposentada. Pretensão à concessão de **abono-desempenho**, instituído pela Lei Municipal n.º 3.925/95, apenas aos servidores em exercício nas unidades de Saúde do Município. Sentença de improcedência na origem. **Inocorrência de aumento geral**. Observância do art. 40, § 8º, da CF/88. Exigência de avaliação prévia que pressupõe o exercício da atividade. Sentença mantida. Recurso não provido.* (Ap. 0002138-96.2010.8.26.0451, Relator: Rui Stoco; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/12/2011 – v.u.)

*PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES – Exclusão do Instituto de Previdência do polo passivo da ação mantida – Justiça Gratuita indeferida aos autores. **ABONO DE PERMANÊNCIA** – Servidores Públicos Municipais - Abono desempenho no percentual de 30%, instituído pela Lei Municipal n.º 3.925/1995, para os integrantes das Unidades de Saúde do Município - Pretensão de repercussão do abono sobre todas as verbas e direitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – O abono deve incidir no período tido como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, tais como férias regulamentares, férias-prêmio, licenças-saúde, licença-gestante – Decreto não pode restringir direitos que a lei não o fez - **Abono pro labore faciendo** - Pretendida inclusão na base de cálculo do 13º salário – Inadmissibilidade – Vantagem concedida mediante avaliação de desempenho. [...] (Ap. 1005294-65.2016.8.26.0451, Relator: Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/05/2017 – v.u.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidora pública Municipal. Ativa. Município de Piracicaba. Pretensão à incorporação aos vencimentos e conseqüente reflexos sobre as demais verbas que os compõem, da vantagem denominada 'abono desempenho', instituída pela Lei Municipal n.º 3.925/95. **Inadmissibilidade. Vantagem de natureza 'pro labore faciendo', de expresso caráter excepcional e transitório.** Direito, contudo, de serem consideradas como de efetivo exercício as férias; férias-prêmio e licenças relacionadas no art. 66, da Lei n.º 1.972/72, incidindo, inclusive, sobre o 13.º salário. Recurso parcialmente provido. (Ap. 1010017-64.2015.8.26.0451, Relator: Oswaldo Luiz*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Palu; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2017 – v.u.)

*APELAÇÃO – Servidora pública municipal – Preliminar de carência de ação afastada – Abono desempenho – Lei nº 3.925/95 – Benefício que deve incidir sobre as férias, férias prêmio e licença, considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 1.972/72 (Estatuto dos Servidores do Município de Piracicaba) e sobre o 13º salário – Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a Lei nº 11.960/09 – Preliminar afastada, recurso desprovido e, de ofício, afastada a Lei nº 11.960/09. ...*

No corpo do voto: **“Vale ressaltar que é indevida a incorporação aos vencimentos, diante da natureza precária do referido benefício.”** (Ap. 1008344-36.2015.8.26.0451, Relator: Moreira de Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2016 – v.u.)

*AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PIRACICABA – ABONO-DESEMPENHO E GRATIFICAÇÃO DE "PRONTO SOCORRO" – O abono-desempenho, devido aos integrantes das Unidades de Saúde, nos termos da Lei nº 3.925/95, deve ser pago considerando-se como de efetivo exercício os períodos de férias, férias-prêmio e licenças relacionados no art. 66, da Lei nº 1.972/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba), incidindo, inclusive, sobre o décimo terceiro salário – Gratificação de 'pronto socorro' que possui caráter 'pro labore faciendo', não sendo utilizada como base para o cômputo das horas extras e da contribuição previdenciária - INCORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Vantagem de caráter excepcional e natureza transitória ...*

No corpo do voto, sobre o abono desempenho: **“Contudo, a incorporação aos vencimentos do autor se mostra indevida diante da natureza precária do referido benefício.”** e **“Não só isto, como o abono desempenho se mostra como benefício remuneratório de natureza 'pro labore faciendo', deve-se destacar como inviável a sua integração aos vencimento....”** (Ap. 1002341-65.2015.8.26.0451, Relator: Rebouças de Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2016 – v.u.)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO  
ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
PIRACICABA ABONO DESEMPENHO PAGAMENTO  
IRREGULAR INCIDÊNCIA NOS PERÍODOS  
CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO INTELIGÊNCIA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DA LEI MUNICIPAL Nº 1.972/92.*

*1. O abono desempenho é devido aos integrantes em atividade e efetivo exercício das Unidades de Saúde, nos termos da Lei nº 3.925/95. Os períodos de férias, férias-prêmio e licenças são considerados de efetivo exercício. Inteligência do art. 66 da Lei Municipal nº 1.972/72. Abono devido. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Precedentes.*

*2. **Vantagem de caráter excepcional e natureza transitória. Impossibilidade de incorporação.** Precedentes. Pedido julgado procedente. Reexame necessário e recurso providos, em parte, com observação. (Ap. 0028501-86.2011.8.26.0451, Relator: Décio Notarangeli; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/03/2015 – v.u.)*

Por sua vez, as **3ª e 11ª Câmaras de Direito Público** posicionam-se pela natureza de aumento geral disfarçado do abono desempenho.

*APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - **ABONO-DESEMPENHO** – LEI MUNICIPAL 3.925/95 – Pretensão de incorporação da vantagem, com repercussão sobre todas as verbas e direitos, inclusive no cálculo do 13º salário, das férias, um terço das férias, férias-prêmio e licenças, sejam estas e aquelas gozadas ou indenizadas – Possibilidade – Pagamento da vantagem a todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde, indistintamente, sem realização de avaliação de desempenho – Desvirtuamento do caráter pro labore fazendo da vantagem – **Verba de natureza salarial e geral, sem caráter de retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especial** – Precedentes. Ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, uma vez que os autores não são aposentados, inexistindo, portanto, relação jurídica processual a justificar sua inclusão no pólo passivo da ação. Recursos voluntários e reexame necessário não providos. (Ap. 1012548-26.2015.8.26.0451, Relator: Camargo Pereira; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/05/2017 – v.u.)*

*APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PIRACICABA – **VANTAGENS** – **Abono-desempenho** – Lei Municipal 3.925/95 – Pretensão de incorporação da vantagem, com repercussão sobre todas as verbas e direitos, inclusive no cálculo do 13º salário, das férias, um terço das férias, férias-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*prêmio e licenças, sejam estas e aquelas gozadas ou indenizadas – Possibilidade – Pagamento da vantagem a todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde, indistintamente, sem realização de avaliação de desempenho – Desvirtuamento do caráter pro labore fazendo da vantagem – Verba de natureza salarial e geral, sem caráter de retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especial – Precedentes – Sentença Mantida – Recurso Improvido. (Ap. 1004011-41.2015.8.26.0451, Relator: Maurício Fiorito; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2015 – v.u.)*

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. ABONO DESEMPENHO. LEI Nº 3.935/95. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA, RESPEITADA SOMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA SOBRE O EFETIVO EXERCÍCIO NOS TERMOS ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA. INTEGRALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. ADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS E PENSÕES. RECONHECIDO REAJUSTE DISFARÇADO DE VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Ap. 0024430-07.2012.8.26.0451, Relator: Amorim Cantuária; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/06/2015 – v.u.)**

*Apelação e Reexame Necessário – Ação Ordinária – Servidor Público Municipal – Piracicaba – Abono de Desempenho – Lei Municipal n. 3.925/95 – Vantagem devida – Concessão sem qualquer avaliação – Aumento disfarçado de vencimentos – Pretensão de incorporação da gratificação – Admissibilidade – Direito ao recebimento ante a determinação expressa de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Piracicaba - Logo, o valor deste benefício, destacado no demonstrativo mensal, deverá ser levado em conta para o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias, diante do disposto nos artigos 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal – Reflexos no 13º salário e acréscimo de 1/3 de férias - Cabimento – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida – Recursos oficial e voluntário improvidos. (Ap. 1006487-52.2015.8.26.0451, Relator: Marcelo L Theodósio; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/09/2016 – v.u.)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Piracicaba – Lei Municipal nº 3.925/95 – Abono de desempenho – Vantagem devida – Concessão sem qualquer avaliação - Aumento disfarçado de vencimentos - Cômputo na remuneração, afastamentos e no 13º salário – Necessidade de afastamento do Decreto Municipal – Direito ao recebimento ante a determinação expressa de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Municipais - Sentença de parcial procedência alterada para julgar procedente a ação, determinar o pagamento das verbas sucumbenciais pela demandada e afastar a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária – Reexame necessário e recurso municipal não providos – Apelo dos demandantes provido. (Ap. 0005486-83.2014.8.26.0451, Relator: Luis Ganzerla; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/07/2016 – v.u.)*

***ABONO-DESEMPENHO.** Piracicaba. Pretensão à incorporação da gratificação para que ela seja percebida inclusive nas ocasiões de afastamentos considerados "de efetivo exercício", nos moldes do artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; observando-se, ainda, sua incidência junto ao 13º salário, 1/3 de férias e horas extras; com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Prescrição do fundo de direito inócurre. Cabimento. **Benesse que ostenta caráter remuneratório, servindo de base de cálculo para os reflexos pretendidos.** [...] (Ap. 3010067-27.2013.8.26.0451, Relator: Jarbas Gomes; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/06/2016 – v.u.)*

As 5ª e 13ª Câmaras de Direito Público apresentam divergência entre seus integrantes. A maioria, entretanto, entende que o abono desempenho apresenta caráter de aumento geral disfarçado.

*RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – **PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ABONO DESEMPENHO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OS VENCIMENTOS E REFLEXOS – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. O Abono Desempenho, concedido em favor de todas as categorias de servidores públicos, ostenta natureza permanente, de modo que deve ser incluído nos vencimentos e***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*reflexos.* [...] (Ap. 1001298-93.2015.8.26.0451, Relator: Francisco Bianco; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/03/2017 – v.u.)

*RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. PROCESSO CIVIL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. Inocorrência. Embargos de declaração que apontaram a existência de vícios capazes de infirmar a sentença embargada. Pertinência do recurso. Multa afastada. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DESEMPENHO. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Prêmio concedido a toda uma categoria de funcionários, quais sejam, os da Secretaria da Saúde. Reconhecimento da natureza permanente do benefício, significando um verdadeiro aumento de vencimentos. Prêmio que integra os vencimentos para todos os fins. Súmula 31 deste E. Tribunal de Justiça. [...]* (Ap. 0005654-85.2014.8.26.0451, Relator: Marcelo Berthe; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016 – v.u.)

*ABONO DE DESEMPENHO – Benefício estatuído pela Lei Municipal nº 3.925/1995 – Necessidade de observância dos pressupostos da transitoriedade e eficiência – Pagamento efetivado há mais de 20 anos, afastando o seu caráter precário – Eficiência funcional já considerada como vetor axiológico para regência da Administração Pública – Exegese do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal – Regulamentação da Lei nº 3.925/1995 pelo Decreto nº 7.926/1998, que afastou o pagamento do abono de desempenho nas hipóteses descritas em seu artigo 4º – Impossibilidade – Aparente antinomia deste dispositivo com o estatuído no artigo 66 do Estatuto dos Servidores Públicos de Piracicaba – Prevalência da regra de superior hierarquia – Precedentes desta Corte – Remessa necessária e apelo da Municipalidade de Piracicaba não providos. [...]* (Ap. 3012187-43.2013.8.26.0451, Relator: Fermino Magnani Filho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/06/2016 – v.u.)

*APELAÇÃO CÍVEL – Servidora Municipal – Piracicaba – Abono desempenho – Pagamento durante afastamentos previstos no artigo 66 da Lei Municipal nº 1.972/72 – Possibilidade - Inclusão no cálculo do 13º salário e do terço de férias – Possibilidade - Continuidade do pagamento após a aposentadoria/incorporação aos proventos - Impossibilidade - Sentença parcialmente reformada - Recurso da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Municipalidade desprovido, reexame necessário parcialmente provido e recurso do IPASP provido. (Ap. 3012188-28.2013.8.26.0451, Relatora: Maria Laura Tavares; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/06/2016 – v.u.)*

**SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ABONO DESEMPENHO LEI MUNICIPAL N.º 3.975/95 - VERBA TRANSITÓRIA E PRECÁRIA** *Concessão há mais de dez anos, indistintamente, sem qualquer avaliação a permitir a especificidade - Natureza de pro labore faciendo desvirtuada Aumento disfarçado de vencimentos - Integração aos vencimentos, com reflexos nas demais verbas que utilizam a remuneração para efeito de cálculo - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (Ap. 0008063-39.2011.8.26.0451, Relator: Leonel Costa; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2014 – v.u.)*

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DESEMPENHO.** *Impossibilidade de incorporação da gratificação aos vencimentos do servidor municipal, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Municipal n.º 3.925/1995. Por outro lado, o abono incide sobre as férias, enquanto efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e sobre o 13º salário, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988. Excesso de verba honorária não configurada. Recurso parcialmente provido. (Ap. 0032378-05.2009.8.26.0451, Relator: Nogueira Diefenthaler; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/09/2013 – v.u.)*

*Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidor público municipal – Pleito de incorporação de vantagem pecuniária ao vencimento - Hipótese de prescrição parcelar, na forma do art. 3º do D. 20.910/32 (Súmula 85, do STJ). Servidor público municipal - Abono desempenho - L 3.925/95 – Pretensão voltada à incorporação da vantagem ao vencimento, com repercussão nos descontos previdenciários e no pagamento das férias, 13º salário, férias-prêmio e horas extras – Inviabilidade - Vantagem pro labore faciendo – Sentença reformada. Dá provimento ao recurso interposto. (Ap. 1000066-12.2016.8.26.0451, Relator: Ricardo Anafe; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/03/2017)*

**SERVIDORA PÚBLICA – PREFEITURA DE PIRACICABA – Pretensão de incorporação do abono-desempenho e inclusão**

*da gratificação de pronto socorro na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como ressarcimento de parcelas não pagas. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Inocorrência – Na relação jurídica de trato sucessivo a prescrição alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, conforme a Súmula nº 85 do C. STJ – Preliminar arguida em contestação rejeitada. ABONO-DESEMPENHO – adicional instituído pela Lei Municipal nº 3.925/95, sendo **pago de forma perene e sem qualquer característica de "pro labore faciendo"**, não havendo que se falar em transitoriedade – Ausência de efetivas avaliações previstas na lei como condição para o recebimento – Incorporação devida, para todos os fins, inclusive, de contribuição previdenciária – Períodos de afastamento que são considerados de efetivo exercício, nos termos do artigo 66, da Lei Municipal nº 1.972/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba), devendo, assim, haver o pagamento do abono desempenho em relação a estes, inclusive dos valores referentes ao abono permanência, decorrente da incorporação deste abono na base de cálculo das contribuições previdenciárias, observada, em todos os casos, a prescrição quinquenal. [...] (Ap. 1008130-79.2014.8.26.0451, Relator: Spoladore Dominguez; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/04/2016 – v.u.)*

*Servidor público inativo. Município de Piracicaba. **Abono de desempenho. Incorporação no provento. Pertinência. Benefício não mais transitório, natureza, aliás, que nunca ostentou.** Pagamentos feitos por mais de 25 anos. Precedentes. Recurso provido. (Ap. 0035588-30.2010.8.26.0451, Relator: Borelli Thomaz; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013 – v.u.)*

***Abono desempenho** Lei Municipal nº 3.975/95 de Piracicaba Abono devido nos períodos considerados de efetivo exercício Decreto não pode limitar direitos onde a lei não o fez. Recursos desprovidos, nesta parte. Não realização das avaliações de desempenho **Caráter pro labore faciendo desvirtuado Vantagem permanente e generalizada** Inclusão no 13º salário Recursos desprovidos, nesta parte. Recursos oficial e voluntário desprovidos. (Ap. 0024813-53.2010.8.26.0451, Relatora: Luciana Bresciani; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/08/2011 – v.u.)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De outra feita, a maioria das **6ª e 7ª Câmaras de Direito Público** posiciona-se pela natureza “pro labore faciendo” do abono desempenho.

*APELAÇÃO – Servidora pública do Município de Piracicaba – Incorporação do abono desempenho e recebimento de adicional por tempo de serviço – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte - Carência de ação – Inocorrência - **Vantagem de caráter transitório, não incorporável** – Verba que não pode ser considerada para fins de 13º salário e contribuição previdenciária – Cabível, contudo, o pagamento do abono durante os afastamentos, nos termos da Lei nº 1.972/72 - Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09 para cálculo dos juros e correção monetária até julgamento de repercussão geral sobre a matéria (Tema 810) – Precedentes – Rejeição de matéria preliminar - Apelação do Município e reexame necessário parcialmente providos. (Ap. 1007283-43.2015.8.26.0451, Relatora: Maria Olívia Alves; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016 – v.u.)*

*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Piracicaba – Pretensão à incorporação do abono desempenho aos proventos, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/95 - Avaliação de desempenho não realizada por omissão da Municipalidade – O direito do servidor não pode ficar sujeito à discricionariedade do administrador público – Lei criada há vinte anos – **Desvirtuamento do caráter "pro labore faciendo"** - Sentença de procedência – Verba honorária mantida - Recursos oficial e voluntário do Município não providos. [...] (Ap. 3000309-24.2013.8.26.0451, Relator: Reinaldo Miluzzi; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/02/2016)*

*Apelação Cível Administrativo Servidora Pública do Município de Piracicaba Pretensão de incorporação do abono de desempenho criado pela LM nº 3.925/05 aos vencimentos Sentença de procedência- Reexame Necessário suscitado e voluntário pelo Município Provimento de rigor. 1. O abono de desempenho instituído pela LM nº 3.925/95 é vantagem de natureza transitória e passível de pagamento se atendidos determinados requisitos, sobretudo avaliação positiva pela Administração consoante seus claros preceitos e regulamentações posteriores. **Vantagem "pro labore faciendo"***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Impossibilidade de incorporação na forma pretendida Precedente da Câmara e da Corte. 2. Ônus de sucumbência invertidos. Sentença reformada Reexame Necessário e Apelação do Município providos. (Ap. 0025902-43.2012.8.26.0451, Relator: Sidney Romano dos Reis; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2014 – v.u.)*

*APELAÇÃO CÍVEL Servidores públicos municipais - Município de Piracicaba - **Incorporação do abono desempenho - Inadmissibilidade - Gratificação propter laborem** - Portanto, não são devidas diferenças salariais referentes ao 13º salário - Pelo mesmo motivo, não pode fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Rejeitada. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO - Inadmissibilidade - Lei Municipal n. 1.972/72 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) - Decreto Municipal n. 7.926/98 - Decreto não pode inovar o texto da lei - Abono desempenho devido no período previsto no art. 4º, do Decreto Municipal n. 7.926/98. [...] (Ap. 0034626-70.2011.8.26.0451, Relatora: Silvia Meirelles; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/06/2014 – v.u.)*

*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretendida incorporação do "Abono Desempenho" aos vencimentos, com incidência nas férias e 13º salário. Vantagem de caráter transitório, não incorporável. Possível, no entanto, o pagamento no período de férias e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício à luz da legislação local (Lei nº 1.972/72). Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recursos, oficial e voluntário, parcialmente providos. (Ap. 0024806-61.2010.8.26.0451, Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/11/2012 – v.u.)*

*COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS – Servidoras Públicas Municipais - **Abono desempenho** no percentual de 30%, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, para os integrantes das Unidades de Saúde do Município – Pretensão de repercussão do abono sobre todas as verbas e direitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - O abono deve incidir no período tido como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, tais como férias regulamentares, férias-prêmio, licenças-saúde, licença-gestante - Decreto não pode restringir direitos que a lei não o fez - **Abono pro labore faciendo** -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Pretendida inclusão na base de cálculo do 13º salário - Inadmissibilidade - Vantagem concedida mediante avaliação de desempenho - R. Sentença de procedência parcialmente reformada. [...] (Ap. 0032493-26.2009.8.26.0451, Relator: Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/02/2011 – v.u.)*

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão ao recebimento de "abono-desempenho", bem como que o benefício seja incorporado no cálculo de 13º salário e férias. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do réu não provida. Recurso do autor provido em parte, com observação.*

No corpo do voto: “Assim, desde sua criação, o benefício teria caráter 'pro labore faciendo', pago mediante certas condições pessoais do servidor. Acontece que, **ao longo dos anos, o benefício acabou ganhando caráter definitivo**. A administração municipal não mais o paga em razão de alguma condição de trabalho, mas de forma genérica, sem qualquer prévia condição.” (Ap. 3015954-89.2013.8.26.0451, Relator: Coimbra Schmidt; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/12/2016 – v.u.)

*Apelações Cíveis – Reexame necessário - Ação ordinária de cobrança – Servidores Públicos Municipais – **Pleito de incorporação do Abono Desempenho aos vencimentos dos autores, com os devidos reflexos e pagamento do adicional "Cedic" ao autor Eduardo Rebeis. Leis Municipais nº 3.925/95 e 5.453/2004, bem como indenização por danos morais - Admissibilidade apenas quanto ao abono-desempenho – Lei 3925/95 criada há mais de vinte anos que deixou de ter características "pro labore faciendo" – Pagamento do abono desempenho suspenso nos períodos de trabalho cujo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município considera como efetivo exercício – Ilegalidade - Aplicação da Lei nº 1972/72 em seu artigo 66 - Decreto nº 7926/98 que não pode contrariar o Estatuto – Indevido o pagamento do adicional CEDIC ao autor Eduardo Rebeis, pois não se enquadra no referido adicional. Sentença de parcial procedência que será mantida. Recursos improvidos** (Ap. 3008651-24.2013.8.26.0451, Relator: Eduardo Gouvêa; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016 – v.u.)*

**AÇÃO ORDINÁRIA – Abono-desempenho – Pretensão à incorporação aos vencimentos para todos os fins e ao**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*pagamento durante os afastamentos de efetivo exercício - Lei Municipal nº 3.925/95 – Gratificação de caráter geral, habitual e permanente – Ausência de avaliações de desempenho – Desvirtuamento do caráter "pro labore faciendo" – Devida sua incorporação aos vencimentos nos termos da Súmula 31 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - O abono deve incidir no período tido como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, tais como férias regulamentares, férias-prêmio, licenças-saúde, licença-gestante – O Decreto não pode restringir direitos que a lei não restringiu – Recurso de apelação da Municipalidade não provido e recurso dos autores parcialmente provido. (Ap. 1010002-32.2014.8.26.0451, Relator: Magalhães Coelho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/08/2015 – v.u.)*

*AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública municipal - Pretensão à incorporação do Abono Desempenho aos vencimentos – Lei Municipal nº 3.925/95 – Inadmissibilidade – A verba em exame, longe de se revelar como forma disfarçada de vencimentos, pressupõe o exercício da atividade nas condições que a regra legal específica, do que se retira o seu caráter pro labore faciendo – Não pagamento da referida vantagem nos períodos de trabalho que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracicaba considera como de efetivo exercício (art. 66 da Lei Municipal nº 1972/72) – Ilegalidade configurada, não podendo o Decreto nº 7.926/98 dispor de maneira diferente daquilo que reza a lei – Recursos parcialmente providos. (Ap. 0028503-56.2011.8.26.0451, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/05/2015 – v.u.)*

Por sua vez, as 8ª, 10ª e 12ª Câmaras de Direito Público dividem-se entre os dois posicionamentos, isto é, natureza “pro labore faciendo” do abono desempenho e natureza de aumento geral disfarçado da vantagem.

*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pedido de aposentadoria especial em razão de exercício de função insalubre e prejudicial à saúde. Admissibilidade. Art. 40, § 4º, da CF. Aplicação do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Possibilidade de incorporação do abono-desempenho para todos os fins. Concessão há mais de dez anos, indistintamente, sem qualquer avaliação a permitir a*

*especificidade. Natureza de pro labore fazendo não caracterizada. Aumento disfarçado de vencimentos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção da r. sentença. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Precedente deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO.* (Ap.0007935-48.2013.8.26.0451, Relator: Antonio Celso Faria; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/04/2017 – v.u.)

*AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – ABONO DESEMPENHO – LEI MUNICIPAL Nº 3.975/95 – Servidoras vinculadas à Secretaria da Saúde – Pretensão de incorporação do abono-desempenho para todos os fins – Possibilidade – Concessão há mais de dez anos, indistintamente, sem qualquer avaliação a permitir a especificidade - Natureza de pro labore fazendo desvirtuada – Aumento disfarçado de vencimentos - Integração aos vencimentos, com reflexos nas demais verbas que utilizam a remuneração para efeito de cálculo - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. [...] (Ap. 0036041-88.2011.8.26.0451, Relator: Leonel Costa; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015 - v.u.)*

*SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PRETENSÃO DE INCLUIR O ABONO-DESEMPENHO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.925/1995, QUE ERA RECEBIDO DE FORMA CONTÍNUA E INDISTINTA PELA AUTORA E DEMAIS SERVIDORES EM ATIVIDADE, CONSTITUINDO AUMENTO DE VENCIMENTOS DISFARÇADO – Sendo assim, encontra apoio na Súmula 31 TJSP: "As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões" – Ratificação da sentença de procedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) com acréscimo de fundamentação – Reexame necessário e apelação não providos. (Ap. 1009427-24.2014.8.26.0451, Relator: Ponte Neto; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2015 – v.u.)*

*APELAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Ação visando a incorporação do abono desempenho aos vencimentos, de modo que sejam considerados para todos os efeitos, especialmente férias, 1/3 de férias e 13º salário Pretensão que ainda se volta ao pagamento das diferenças nos proventos recebidos nos últimos 5 anos Procedência decretada em primeiro grau Decisório que merece parcial reforma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***Impossibilidade de incorporação do abono aos vencimentos, em razão de se tratar de vantagem pro labore faciendo, sendo inclusive vedada a incorporação no artigo 8º da lei instituidora Artigo 4º do Decreto nº 7.926/98 que, ao regulamentar a Lei nº 3.925/95, restringiu ou excluiu o direito ao abono nas hipóteses de férias, licenças-médicas, dentre outros Artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais que prevê tais períodos como dias de efetivo exercício Recebimento devido nas hipóteses previstas como de efetivo exercício, especialmente férias e 1/3 de férias Recurso parcialmente provido. (Ap. 0031423-71.2009.8.26.0451, Relator: Rubens Rihl; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013 – v.u.)***

***SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à incorporação do denominado abono-desempenho aos vencimentos (à base de 60%), para todos os efeitos Vantagem que, nos termos da legislação instituidora, é condicional e depende da avaliação de cada servidor, caracterizada, destarte, como "pro labore faciendo" Inadmissível então a incorporação pretendida, máxime diante de expressa vedação, não tendo lugar, nessa linha, a sua consideração na base de cálculo do décimo terceiro salário Artigo 4º do Decreto nº 7.926/98 que, todavia, ao limitar ou excluir dos servidores o direito ao abono-desempenho nos casos de faltas, férias, licenças médicas, nojo, gala e paternidade ultrapassou a sua função regulamentar Afastamentos aludidos que são considerados como dias de efetivo exercício pelo artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.972/72) Restrição indevida do alcance da lei Apelo das autoras provido em parte. (Ap. 0031782-84.2010.8.26.0451, Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/06/2013 – v.u.)***

***Servidor municipal – Abono desempenho – LEI MUNICIPAL 3.925/95 – Pretensão à incorporação da verba aos vencimentos e de seu pagamento nas férias e no décimo terceiro anual – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Admissibilidade, em parte – Incorporação descabida em face da natureza da verba pecuniária pro labore faciendo – Cômputo de tal estipêndio remuneratório nas férias, afastamentos remunerados e no décimo terceiro anual – Sentença reformada – Apelo provido em parte – Ação julgada parcialmente procedente. (Ap. 0024810-98.2010.8.26.0451, Relator: João Carlos Garcia; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/02/2012 – v.u.)***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Servidor público municipal. Piracicaba. **Abono-desempenho.** Lei Municipal n. 3925/95. Decreto Municipal n. 7926/98. Inclusão do abono no cálculo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, férias-prêmio e afastamentos. Admissibilidade. **Descabimento, contudo, de incorporação aos vencimentos. Benefício de natureza propter laborem.** Ação parcialmente procedente. Recurso voluntário parcialmente provido. (Ap. 1009180-09.2015.8.26.0451, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/04/2017 – v.u.)*

*APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182/PB. REMESSA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PIRACICABA. **Incorporação do abono-desempenho aos vencimentos. Possibilidade. Verba que é paga indiscriminadamente a todos os servidores das Unidades de Saúde Municipais. Desvirtuamento do caráter temporário e excepcional. Verba de natureza remuneratória. Incorporação para todos os fins legais. Ilegalidade dos fatores de exclusão do benefício estipulados no Decreto Regulamentar 7.926/98, porquanto contrário às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Piracicaba. Decreto que extrapola sua função regulamentar. Recolhimento previdenciário constitucional e legalmente previsto (Art. 16-A, Lei Federal nº 10.887/04), incidente, inclusive, sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Obrigação ex lege. Precedente do STJ (REsp 1196777/RS). Mantido o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.** (Ap. 0035770-79.2011.8.26.0451, Relator: Marcelo Semer; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/08/2015; Data de registro: 06/08/2015)*

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Piracicaba. **Abono-desempenho.** LM nº 3.925/95. DM nº 7.926/98. Incorporação ao vencimento. Base de cálculo para pagamento de férias e gratificação, 13º salário e licenças. 1. LM nº 3.925/95. Abono desempenho. O abono desempenho incentiva a melhora do serviço e é pago aos servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Saúde do Município de Piracicaba que excedam na assiduidade e no comportamento. Não é pago a todos os servidores, mas apenas a quem cumpre os seus requisitos; **tem natureza "pro labore faciendo" e não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.** A longevidade do pagamento ou o não cumprimento de todas as etapas da avaliação não alteram a sua natureza nem gera o direito à 'integração' pedida*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*nos autos. 2. Abono-desempenho. Exclusão. O art. 66 da LM nº 1.972/72 prevê que os afastamentos nele indicados são considerados de efetivo exercício para os efeitos da própria lei; são contados para aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens ou benefícios que dependam do exercício. O art. 4º do DM nº 7.926/98 define os critérios de aferição da assiduidade e bom comportamento que compõem a avaliação individual no 'fator funcional'; tem efeito restrito à concessão do abono e não interfere em sua contagem para os efeitos previstos no Estatuto, situação análoga à do art. 75 do próprio Estatuto que igualmente exclui da contagem do prêmio-férias ausências e licenças que o art. 66 considera de efetivo exercício. Inexiste antinomia, ilegalidade ou contradição do artigo 4º do regulamento com as disposições do Estatuto do Funcionário Público. 3. Abono desempenho. Pela própria natureza 'propter laborem' o abono não é pago à falta do exercício; não incorpora aos vencimentos e não é pago na inatividade, conforme o art. 8º da LM nº 3.925/95. Não integra a base de cálculo do 13º salário, das férias e seu terço constitucional, do prêmio-férias ou da aposentadoria. 4. Contribuição previdenciária. O não pagamento na aposentadoria justifica a não inclusão do abono na base de cálculo da contribuição previdenciária. Procedência parcial. Reexame e recurso do Município provido para julgar a ação improcedente. Recurso dos autores prejudicado. (Ap. 0022430-68.2011.8.26.0451, Relator: Torres de Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2014 – v.u.)*

*Apelação e reexame necessário – Servidora pública municipal – Pretensão ao recálculo do abono desempenho sobre férias, terço constitucional, décimo-terceiro salário e licenças-prêmio, com o pagamento das diferenças apuradas – Sentença de procedência – Inconformismo - Para que se caracterize a possibilidade jurídica do pedido, basta que a pretensão não encontre óbice no ordenamento pátrio - Preliminar afastada – O benefício é concedido de forma genérica, indiscriminada e permanente - Mudança de caráter para compor a remuneração para os fins de cálculo de férias, terço constitucional, décimo-terceiro salário e licenças-prêmio – Alteração dos critérios de correção monetária - Recurso da requerida desprovido e reexame necessário parcialmente provido. (Ap. 1000508-12.2015.8.26.0451, Relator: Souza Meirelles; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/02/2017 – v.u.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidor público do Município de Piracicaba – Abono desempenho - Lei Municipal nº. 3.925/95*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

– *Vantagem que deve incidir em períodos considerados de efetivo exercício (artigo 66 da Lei Municipal nº. 1.972/72) – Decreto Municipal nº. 7.926/98, regulamentador da Lei Municipal nº. 3.925/95, que não pode restringir direitos de servidores – Prevalência da regra de superior hierarquia – **Incorporação – Impossibilidade - Vantagem de natureza pro labore faciendo, que não se incorpora automaticamente aos vencimentos** - Expressa vedação legal (artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.925/95) - Inclusão na base de cálculo da sexta-parte – Cabimento – Inteligência do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que segue a mesma orientação da Constituição do Estado (artigo 129) – Precedentes jurisprudenciais – Procedência parcial da ação – Reforma da sentença, em parte.*

2. *Reexame necessário e recurso providos, em parte.* (Ap. 3002203-35.2013.8.26.0451, Relator: Osvaldo de Oliveira; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/09/2016)

*Apelações e reexame necessário – ação de cobrança – servidores municipais de Piracicaba – pedidos de incorporação e pagamento de diferenças de "abono/prêmio de desempenho" – admissibilidade - verba de caráter geral, decorrente de funções normais aos servidores locais da área da saúde – Lei Municipal nº 3.925/1995 (regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.926/98) – observância do art. 66 da Lei Municipal nº 1.972/72 (Estatuto dos Servidores de Piracicaba) – inaplicabilidade do art. 4º do "decreto regulamentador", que estipulou "fatores de exclusão total e parcial" da benesse, NÃO PREVISTOS EM LEI; - devido pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, inclusive reflexos (férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e férias-prêmio) – devida incidência da contribuição previdenciária, posto não se tratar de verbas indenizatórias – aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 219/2008 – ação julgada procedente em primeira instância [...] (Ap. 0023424-62.2012.8.26.0451, Relator: Venício Salles; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/06/2016 – v.u.)*

*SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – Piracicaba – Ação de cobrança – Pretensão de incorporação do abono de desempenho e da gratificação de pronto-socorro – Abono de desempenho tem caráter permanente e deve incidir sobre a sexta-parte – Gratificação de pronto-socorro tem caráter pro labore faciendo – Imposto de renda sobre os juros de mora é questão afeta ao juízo de execução – Sentença parcialmente reformada RECURSO DO IPASP DESPROVIDO; RECURSO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DAS AUTORAS PROVIDO, em parte.* (Ap. 0029932-58.2011.8.26.0451, Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/11/2015 – v.u.)

Em assim sendo, mostra-se significativa a discrepância entre as Câmaras quanto à natureza do abono de desempenho concedido aos servidores públicos municipais da Secretaria da Saúde do Município de Piracicaba, que laboram junto às unidades de saúde daquela municipalidade.

**A maioria da turma julgadora desta Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça adota o posicionamento expressado pelo Exmo. Des. Torres de Carvalho, no v. acórdão proferido pela Colenda 10ª. Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, em 20.02.2017, que ora transcrevo, considerando a excelência e profundidade de seu voto e porque este contém todos os elementos que levaram a maioria da turma julgadora desta Turma Especial a admitir o processamento do IRDR, apenas quanto ao abono desempenho dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba:**

*“Como pontuei em acórdão de fls. 408/414 (AC-16.545/15), a LMnº 3.925/95, de 12-5-1995 instituiu o abono desempenho para os integrantes das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba nos seguintes termos (fls. 195/196):*

*Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder, em caráter excepcional e de natureza transitória, um abono desempenho aos integrantes das Unidades de Saúde do Município. § 1º. O abono-desempenho somente será conferido aos servidores em atividade e efetivo exercício em funções e cargos inerentes às Unidades de Saúde. § 2º. O abono desempenho instituído por esta lei é extensivo aos ocupantes em cargos comissionados, nas condições especificadas no parágrafo anterior. (...)*

*Art. 3º. O abono desempenho será composto por uma avaliação individual do servidor e da análise da eficácia geral da Unidade de Saúde. (...)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Art. 5º. Será atribuído ao servidor da Unidade de Saúde, pela análise individual um abono desempenho de 0% a 10% (zero dez por cento) para o Grupo de Base, 0% a 20% (zero a vinte por cento) para o Grupo de Apoio e de 0% a 40% (zero a quarenta por cento) para o grupo superior.*

*Art. 6º. A percentagem retro, do abono desempenho, estabelecida pelo art. 5º, será sempre calculada sobre a referência salarial do servidor. (...)*

*Art. 8º. O abono-desempenho de que trata esta Lei não se incorpora aos vencimentos, salários ou remuneração dos servidores municipais, dada a sua provisoriedade.*

*3. O DM nº 7.926/98, de 31-3-1998 regulamentou a referida lei e dispôs sobre a planilha para apuração do valor do abono, composta de Determinação do Desempenho Individual (DDI) e de Determinação do Desempenho da Unidade (DDU) (fls. 198/199); dispôs no art. 4º que serão considerados fatores de exclusão parcial ou total do benefício: I - abono de falta: será permitido apenas um abono mensal, sendo que a utilização de dois ou mais implicará na perda total do benefício; II - falta injustificada, advertência e suspensões: quando ocorrerem implicarão na perda total do benefício; III - licenças médicas, nojo, gala e paternidade: afastamento de 1 a 5 dias implicarão na perda de 25% do valor do benefício, sendo que a partir de 6 dias, consecutivos ou não, implicarão na perda total do benefício; IV - será permitida, somente com autorização do Secretário Municipal de Saúde, a participação em 1 evento por semestre, com duração máxima de 7 dias, desde que haja interesse por parte da Secretaria; V férias: o benefício será concedido de forma proporcional aos dias trabalhados (fls. 613, vol. 4).*

*4. Parte das Câmaras que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal tem determinado a integração do abono aos vencimentos por ser pago indiscriminadamente por anos a todos os servidores das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Município de Piracicaba e porque a inexistência das avaliações individuais e das Unidades em que os servidores trabalham, desvirtuam o caráter precário estabelecido pela lei ao abono; segundo tal entendimento a longevidade do pagamento altera a sua natureza e converte o abono em um singelo reajuste de vencimentos, daí extraíndo a sua integração na base de cálculo das verbas indicadas na inicial.*

*Neste sentido os seguintes julgados: AC nº 1004011-41.2015, 3ª Câmara de Direito Público, 3-11-2015, Rel. Maurício Fiorito, v.u.; AC nº 0007905-13.2013, 5ª Câmara de Direito Público, 23-11-2015, Rel. Marcelo Berthe, v.u.; AC nº 1010002-32.2014, 7ª Câmara de Direito Público, 3-8-2015, Rel. Magalhães Coelho, v.u.; AC nº 0036041-88.2011, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Leonel Costa, v.u.; AC nº 0037857-71.2012, 9ª Câmara de Direito Público, 29-4-2015, Rel. Oswaldo Luiz Palu, v.u.; AC nº 0035770-79.2011, 10ª Câmara de Direito Público, 3-8-2015, Rel. Marcelo Semer, v.u.; AC nº 1010691-76.2014, 11ª Câmara de Direito Público, 31-3-2015, Rel. Luis Ganzerla, v.u.; 12ª Câmara de Direito Público, 4-11-2015, Rel. Ribeiro de Paula, v.u.; AC nº 0035588-30.2010, 13ª Câmara de Direito Público, 11-9-2013, Rel. Borelli Thomaz, v.u.*

*5. Há menção ao desvirtuamento do abono por remunerar a assiduidade e bom comportamento, que são deveres inerentes ao cargo; logo não remuneram nada, apenas aumentam a retribuição do próprio exercício. Não vejo como acompanhar o raciocínio. A assiduidade e o bom comportamento são deveres do servidor e não deviam merecer uma compensação separada; mas tais incentivos são tradicionais em nossa organização administrativa e mesmo nas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*empresas privadas, de que são exemplo o adicional por tempo de serviço, a licença prêmio (em Piracicaba denominada férias prêmio), adicionais ou gratificações por evolução escolar. O abono desempenho premia o esforço maior do servidor em prol do serviço, tal como a limitação das faltas abonadas a uma (o Estatuto permite mais), da licença saúde, o bom comportamento. As empresas privadas oferecem bônus, viagens, dias de licença aos empregados que se destacam e atingem os critérios estabelecidos. Nada há de estranho nisso, mas técnicas que incentivam e premiam o desempenho dos servidores e empregados.*

*Finalmente, mencionou-se que a ausência das avaliações individuais transformava o abono em uma vantagem geral, simples reajuste de salário. Não se pode ir tão longe. Primeiro, porque a avaliação individual existe, ao menos em relação à assiduidade e ao bom comportamento; segundo, porque o tribunal tem reiteradamente admitido a evolução funcional ou o pagamento de vantagens quando cumprido apenas parte dos requisitos previstos na lei ou no regulamento; terceiro, porque a falta da avaliação em todos os seus itens, se essencial ao pagamento, não levaria à extensão da vantagem a quem não a recebe (pois o tribunal estaria aumentando vencimentos sem lei que o autorize, em ofensa indireta à Súmula STF nº 339), mas à suspensão do pagamento a quem não foi avaliado. A conclusão é oposta à defendida pelos autores: o descumprimento do regulamento leva ao não pagamento, não à alteração da natureza da vantagem ou à extensão a quem nunca a ele fez jus, levando à improcedência do pedido.*

*A esse resultado chegou parte das câmaras desta Seção de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Direito Público: AC nº 1010690-91.2014.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Público, 14-4-2015, Rel. Vicente de Abreu Amadei, v.u.; AC nº 0009697-70.2011, 2ª Câmara de Direito Público, 26-11-2013, Rel. Vera Angrisani, v.u.; AC nº 0021590-58.2011, 4ª Câmara de Direito Público, 23-3-2015, Rel. Ferreira Rodrigues, v.u.; AC nº 3010069-94.2013, 6ª Câmara de Direito Público, 14-12-2015, Rel. Maria Olívia Alves, v.u.; AC nº 0022430-68.2011, 10ª Câmara de Direito Público, 10-11-2014, Rel. Torres de Carvalho, v.u.*

*6. Como pontuei ao encaminhar os autos para assunção de competência, a decisão envolve a interpretação da lei local, da competência exclusiva do Tribunal; é patente e efetiva a repetição de processos contendo controvérsia sobre a questão de direito que atinge diretamente cerca de dois mil funcionários como potencial litigantes, além daqueles que já propuseram demandas análogas, das quais dezenas já foram apreciadas por este Tribunal; há cerca de 260 recursos em que se discute o sistema remuneratório dos servidores do Município de Piracicaba, muitos dos quais versam sobre o abono desempenho, conforme bem pontuou o relator designado Dr. Sidney Romano dos Reis em acórdão da Turma Especial nestes autos; atendido, portanto, o requisito quantitativo disposto no inciso I, do artigo 976, do Novo Código de Processo Civil.*

*O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica também é latente, na forma do inciso II, do artigo 976, do NCPC; atinge todos os integrantes das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba e exige solução uniforme, para os que os interessados saibam a extensão do direito e a administração saiba como calcular e pagar o abono; exige-se o pagamento isonômico do benefício a todos os*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*servidores que a ele tenham direito e a abstenção do pagamento a aqueles que não preenchem os requisitos legais para tanto; a segurança jurídica da administração pública é abalada pela imprevisibilidade orçamentária advinda do ajuizamento de centenas de ações, cujos resultados são hoje disformes. É preciso, ainda, por cobro a essa litigância repetida, que decorre da incapacidade que as Câmaras vêm encontrando, pelo processo da depuração natural, para chegar a um entendimento comum, evitando-se, assim, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica não apenas dos integrantes das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba, como também da própria municipalidade, razão pela qual também configurado o elemento qualitativo necessário para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.*

*Inadmitida a assunção de competência, permanece necessária a definição da questão pela Seção, de modo a compor a divergência da jurisprudência interna e dar um norte seguro aos juízes, à administração e aos administrados. O volume dos processos que temos julgado demonstra a inquietude e o inconformismo dos servidores, que tem esbarrado na indefinição do Tribunal. À luz do Novo Código de Processo Civil e conforme direção dada pela Turma Especial no julgamento anterior, o instrumento jurídico adequado para reverter o quadro de insegurança jurídica e excesso de demandas com igual questão de direito é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976, cuja instauração ora se propõe”.*

**Como já dito acima, o posicionamento acima**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**(manifestado pelo Exmo. Des. Torres de Carvalho) foi o vencedor nesta Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público e que ora indico, considerando que é o que enseja a admissão e processamento deste IRDR, no que se refere ao abono de desempenho.**

Esclarece-se que esta subscritora, entretanto, havia votado pela não admissão do IRDR, mas seu posicionamento foi acompanhado apenas por alguns componentes desta Colenda Turma Especial, tendo, assim, ficado vencido. A **minoría** da turma julgadora reputou que conquanto haja entendimentos distintos sobre a natureza e extensão do abono de desempenho, gerando decisões diversas para casos semelhantes entre si, não coexiste o requisito da multiplicidade de processos.

A **minoría** da turma julgadora também apontou que, consoante diligência realizada no Portal da Transparência do “site” do Município de Piracicaba, foi possível constatar que a Secretaria Municipal de Saúde conta, atualmente, com aproximadamente 1787 agentes públicos em atividade (de vínculo estatutário, celetista e em comissão), e que ocupam diversos cargos afetos à Secretaria Municipal de Saúde. Também se ponderou que em pesquisa por campos específicos efetuada no “site” deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o número de apelações que versam sobre a natureza e extensão do abono de desempenho era de aproximadamente 100 (cem).

Respeitado posicionamento manifestado pela maioria da turma julgadora desta Colenda Turma Especial, a minoría entendeu que num universo de aproximadamente 1787 servidores municipais afetos à Secretaria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da Saúde, a existência de apenas uma centena de julgados em relação ao abono desempenho não ensejaria o acolhimento do incidente de demandas repetitivas. Os processos em curso neste E. TJSP, que versam sobre o abono desempenho do Município de Piracicaba, representam cerca de 5,5% da quantidade máxima de demandas que eventualmente poderiam ser ajuizadas pelos servidores beneficiados pelo recebimento daquela verba. O posicionamento da minoria da turma julgadora ponderou, por fim, que o requisito de efetiva multiplicidade de processos, para admissibilidade do IRDR, deveria levar em conta a efetiva e atual multiplicação de processos, e não o potencial risco de multiplicação.

**Quanto à gratificação de pronto-socorro, pesquisa realizada junto ao “site” do E. Tribunal de Justiça revelou a existência de 13 (treze) apelações.**

No que toca à **gratificação de pronto socorro**, há precedentes das **1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 12ª e 13ª Câmaras de Direito Público**, não se observando notável divergência jurisprudencial:

*APELAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – [...] MÉRITO [...] GRATIFICAÇÃO DE PRONTO SOCORRO – Verba de natureza pro labore faciendo – Impossibilidade de incorporação aos vencimentos e, pois, à base de cálculo da contribuição previdenciária – Dicção das Lei Municipal nº 3.454/92, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.915/95 – Exclusão ditada pela Lei Complementar Municipal nº 219/2008 – [...] (Ap. 3016145-37.2013.8.26.0451, Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/11/2016 – v.u.)*

*Servidores do Município de Piracicaba. Abono-desempenho e Gratificação de Pronto Socorro. Pretensão de incorporação dessas vantagens aos vencimentos. Inadmissibilidade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Natureza "pro labore faciendo". Artigo 8º da Lei nº 3.925/95 e artigo 1º da Lei nº 3.915/95. Ilegalidade na limitação do Art. 4º do Decreto nº 7.926/98. Efetivo exercício a ser considerado na forma do artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba (Lei nº 1.972/72). Sentença de parcial procedência. Recurso da Municipalidade parcialmente provido, improvido o dos autores. (Ap. 1003397-36.2015.8.26.0451, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2016 – v.u.)*

*RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. [...] 3. **GRATIFICAÇÃO DE PRONTO-SOCORRO. Gratificação devida ao servidor em caráter excepcional, pelo desempenho das funções nos prontos-socorros municipais ou sistema por estes gerenciados, em caráter permanente e em escala de plantão. Impossibilidade de incorporação e inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. Ausência de caráter geral e permanente da gratificação. Natureza pro labore faciendo. Inteligência do art. 2º da Lei 3.454/92 e art. 3º da Lei Complementar Municipal 219/08. Precedentes. [...]** (Ap. 0005654-85.2014.8.26.0451, Relator: Marcelo Berthe; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016 – v.u.)*

*ADMISSIBILIDADE RECURSAL – [...] **Gratificação de pronto-socorro – Pretensão de incorporação aos vencimentos – Impossibilidade – Verba de natureza 'pro labore faciendo' – Leis Municipais nos 3.454/1992 e 3.915/1995 – Não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias – Verba de caráter transitório – Exclusão pela Lei Complementar Municipal nº 219/2008 – Negado provimento às apelações voluntárias e à remessa necessária. [...]** (Ap. 1014580-38.2014.8.26.0451, Relator: Fermino Magnani Filho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/05/2016; Data de registro: 09/05/2016)*

*ADMINISTRATIVO. Revisão de Proventos. Servidora municipal de Piracicaba aposentada por invalidez no cargo de Assistente de Saúde. 1. Sujeita-se à prescrição quinquenal a revisão de ato administrativo que dispõe sobre extensão da jornada de trabalho do servidor, ante os subjacentes efeitos patrimoniais do pleito. 2. **Sendo vantagens modais, diretamente irradiadas do trabalho executado nas condições assinaladas em lei, as parcelas relativas ao adicional de insalubridade e à gratificação de pronto socorro somente incorporar-se-iam aos***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*proventos da inatividade caso o autorizem, o que não se verifica.* 3. *Ação julgada procedente em parte. Recurso provido para julgá-la improcedente.* (Ap. 0015162-65.2008.8.26.0451, Relator: Coimbra Schmidt; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/08/2010 – v.u.)

**AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PIRACICABA – ABONO-DESEMPENHO E GRATIFICAÇÃO DE "PRONTO SOCORRO" – O abono-desempenho, devido aos integrantes das Unidades de Saúde, nos termos da Lei nº 3.925/95, deve ser pago considerando-se como de efetivo exercício os períodos de férias, férias-prêmio e licenças relacionados no art. 66, da Lei nº 1.972/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba), incidindo, inclusive, sobre o décimo terceiro salário – Gratificação de "pronto socorro" que possui caráter 'pro labore faciendo', não sendo utilizada como base para o cômputo das horas extras e da contribuição previdenciária - INCORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Vantagem de caráter excepcional e natureza transitória [...]** (Ap. 1002341-65.2015.8.26.0451, Relator: Rebouças de Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2016 – v.u.)

**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – Piracicaba – Ação de cobrança – Pretensão de incorporação do abono de desempenho e da gratificação de pronto-socorro – Abono de desempenho tem caráter permanente e deve incidir sobre a sexta-parte – Gratificação de pronto-socorro tem caráter pro labore faciendo – Imposto de renda sobre os juros de mora é questão afeta ao juízo de execução – Sentença parcialmente reformada RECURSO DO IPASP DESPROVIDO; RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO, em parte.** (Ap. 0029932-58.2011.8.26.0451, Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/11/2015 – v.u.)

**SERVIDORA PÚBLICA – PREFEITURA DE PIRACICABA – Pretensão de incorporação do abono-desempenho e inclusão da gratificação de pronto socorro na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como ressarcimento de parcelas não pagas. [...]** **GRATIFICAÇÃO DE PRONTO SOCORRO** - *Instituída pela Lei Municipal nº 3.915/95, que alterou a redação da Lei Municipal nº 3.454/92, sendo devida aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde que se enquadrem nas condições nela previstas (critérios objetivos), não havendo, pois, que se falar em incorporação – Indevida,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*assim, sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, e, por consequência, não enseja o pretendido ressarcimento de diferenças de abono permanência, pois, além de constituir benefício transitório para estimular atividade estressante, o § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.887/04 exclui esta vantagem da base de contribuição, aplicável por força do disposto no artigo 3º, Lei Complementar Municipal nº 219/08.[...] (Ap. 1008130-79.2014.8.26.0451, Relator: Spoladore Dominguez; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/04/2016 – v.u.)*

A turma julgadora desta Colenda Turma Especial, **de forma unânime**, entendeu que não se verifica divergência de entendimento a tal ponto que enseje a admissão de IRDR, no que se refere à gratificação de pronto socorro dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba.

De qualquer forma, como bem apontado no v. acórdão prolatado pela Colenda 10ª. Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, de Relatoria do Exmo. Des. Torres de Carvalho (nos autos da apelação n. 3002785-35.2013.8.26.0451), esta Colenda Turma Especial apreciará no momento oportuno, a natureza “propter laborem” ou não e os reflexos nos vencimentos dos autores, considerando que também será necessário decidir esta questão, considerando que o recurso dos autores versa também sobre a gratificação de pronto socorro, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, que prevê que caberá ao órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR também o julgamento do recurso.

Em razão de todo o apresentado, a maioria da turma julgadora admite o processamento do recurso de IRDR, apenas quanto ao abono de desempenho dos funcionários da SAÚDE do Município de Piracicaba.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante do exposto, **a maioria da turma julgadora ADMITE** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por considerar presentes os pressupostos estabelecidos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos em tramitação em primeiro e segundo graus, determinando, com fundamento no art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o sobrestamento dos processos em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o seguinte tema:

*“abono de desempenho dos funcionários de saúde do Município de Piracicaba, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995”*,  
ressalvada a possibilidade de requerimentos individuais de prosseguimento, nos termos da lei.

A suspensão abrange os processos em tramitação em primeiro e segundo graus, inclusive Juizados Especiais, **ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 982, do CPC (pedido de tutela de urgência), notadamente quanto ao julgamento de agravos interpostos.**

Comunique-se à Colenda 10ª. Câmara de Direito Público a respeito da admissão deste incidente, que implica no julgamento da apelação n. 3002785-35.2013.8.26.0451, da comarca de Piracicaba, por esta Colenda Turma Especial, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Providencie-se, com urgência, a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e ao Colendo Conselho Nacional de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Justiça, encaminhando-se cópia para os fins do art. 979, do Código de Processo Civil de 2015.**

Abra-se vista ao Ministério Público, conforme o art. 982, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes e eventuais interessados, nos termos do art. 983, do Código de Processo Civil de 2015.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relatora**